



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723237/2009-35
ACÓRDÃO	3201-012.492 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO

Dado o erro material ou lapso manifesto apontado pela embargante, torna-se necessária a correção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos pela Fazenda Nacional, para corrigir o dispositivo do Acórdão nº 3201-010.658, de 25 de julho de 2023, que passa a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao desconto de crédito em relação à aquisição de combustíveis aplicados nas atividades produtivas, desde que devidamente comprovados nos autos com documentação hábil e idônea, vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que negava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3201-012.492, de 25 de julho de 2023, por meio do qual esta Turma assim se manifestou:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao desconto de crédito em relação à aquisição de combustíveis aplicados nas atividades produtivas, mas desde que devidamente comprovados nos autos com documentação hábil e idônea, e aos serviços de revisão de empilhadeira, comprovados por meio da nota fiscal de fl. 356, vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que negava provimento ao recurso. (grifei)

A decisão teve as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. PRECEDENTE JUDICIAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. *No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 do regimento interno deste Conselho, tem aplicação obrigatória. O dispêndio deve ser essencial e relevante ao cumprimento da atividade econômica da empresa.*

DISPÊNDIOS COM COMISSÕES SOBRE VENDAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. *Atividades administrativas gerais fogem ao conceito intermediário de insumo estabelecido no julgamento do Resp 1.221.170 / STJ e jurisprudência majoritária deste Conselho e não podem ser consideradas como dispêndios aptos à geração de crédito nesta sistemática de apuração.*

CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. POSSIBILIDADE. *O inciso II, do Art. 3.º, da Lei 10.833/03, permite de forma expressa o aproveitamento de crédito sobre os dispêndios com combustíveis e lubrificantes.*

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE. Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Cientificada da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs embargos de declaração, sob o argumento de que há contradição entre a parte dispositiva do aresto e a ementa do julgado, conforme trecho abaixo:

Contudo, da leitura do voto condutor, mais especificamente do tópico “Serviços prestados por pessoas jurídicas (revisão preventiva e corretiva nas empilhadeiras, conserto e manutenção de peças, consultoria agrônômica, tratamento de efluentes, toxicovigilância e farmacovigilância)”, que inclui os serviços de revisão de empilhadeira, verifica-se que foi negado provimento.

Em relação ao ponto destacado nos embargos, o relator se manifestou nos seguintes termos em seu voto:

- Serviços prestados por pessoas jurídicas (revisão preventiva e corretiva nas empilhadeiras, conserto e manutenção de peças, consultoria agrônômica, tratamento de efluentes, toxicovigilância e farmacovigilância);

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Neste caso em concreto a mera alegação de que suas aquisições e dispêndios são “insumos”, sem comprovar a relevância e essencialidade, não é possível concluir pela existência do crédito. Confira o único trecho em que o contribuinte defende o aproveitamento de crédito em tais situações:

[...]

Assim, em que pese alguns dispêndios estarem dentro das hipóteses em que este Conselho, em alguns dos julgamentos, permite o aproveitamento de crédito, o contribuinte se limitou afirmar que possui o crédito e que tal dispêndios possui determinada importância, sem, contudo, comprovar.

Antes de todo o contraditório, o contribuinte tem o ônus de quantificar, descrever, fundamentar e comprovar o crédito, com documentos, contabilidade e, minimamente, com cálculos. Nenhuma dessas providências foi realizada desde a Manifestação de Inconformidade, como bem salientou o relator da decisão de primeira instância.

A verdade material esteve presente na possibilidade de descrever seu crédito e juntar provas ao longo do procedimento administrativo fiscal, mas o contribuinte não aproveitou, não utilizou do princípio da verdade material para favorecer seu pedido.

[...]

Logo, não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72 e por isso, seu Recurso Voluntário não merece provimento. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Portanto, os créditos citados acima devem ser negados.

O Presidente da Turma, dentro de suas funções regimentais, admitiu os Embargos, reconhecendo a competência do recorrente e a tempestividade da interposição do Recurso. Ademais, entendeu que deveriam tais embargos ser analisados, nos seguintes termos:

O que se pode verificar é que realmente o aresto padece do vício de contradição, pelo todo exposto nos Embargos da PGFN.

Ainda há mais a se destacar, não fica claro no texto do voto condutor se foi aceita a Nota Fiscal de fls. 356, que se refere ao serviço de revisão de empilhadeiras, uma vez que no parágrafo destacado nos Embargos, consta a informação de que: " Destaca-se que, do total de R\$ 2.000.526,95 em serviços glosados, somente foram apresentadas 2 (duas) Notas Fiscais, uma relativa a "revisão de empilhadeiras" (fl. 356) e uma relativa a "mão de obra empregada na moagem de plásticos PEAD" (fl. 357), que sequer pertence ao período em discussão, o que comprova seu caráter meramente exemplificativo, já destacado na decisão de primeira instância." , informação essa que levou à conclusão de que não houve cumprimento de requisito legal, pois que os créditos não seriam líquidos e certos.

Não resta clara a aceitação da comprovação citada, diante do excerto do voto condutor destacado acima e a redação da parte dispositiva do Acórdão, qual seja: "reconhecer o direito ao desconto de crédito em relação à aquisição de combustíveis aplicados nas atividades produtivas, mas desde que devidamente comprovados nos autos com documentação hábil e idônea, e aos serviços de revisão de empilhadeira, comprovados por meio da nota fiscal de fl. 356".

Assim, resta clara a contradição alegada em Embargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 3201-012.492, de 25 de julho de 2023 , por meio do qual esta Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de

nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao desconto de crédito referente à aquisição de combustíveis aplicados nas atividades produtivas, bem como aos serviços de revisão de empilhadeira, desde que devidamente comprovados nos autos com documentação hábil e idônea.

A embargante sustenta a existência de contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o conteúdo do voto condutor, notadamente no que se refere ao aproveitamento de créditos relativos a serviços de revisão de empilhadeiras. Alega que o voto teria indeferido tais créditos, ao passo que o dispositivo reconheceu expressamente o direito ao creditamento com base na nota fiscal de fl. 356.

De fato, ao examinar o voto condutor, constata-se que, no tópico específico “Serviços prestados por pessoas jurídicas”, que inclui a revisão de empilhadeiras, a conclusão foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário quanto aos créditos pleiteados, diante da ausência de comprovação da essencialidade e relevância dos dispêndios. O relator, à época, enfatizou que o contribuinte não apresentou documentação hábil nem elementos mínimos de quantificação e contextualização do crédito, deixando de cumprir os ônus previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

Contudo, a parte dispositiva do acórdão consignou, de forma expressa, o reconhecimento do direito ao crédito sobre os serviços de revisão de empilhadeira, com base na nota fiscal de fl. 356, criando inconsistência com a fundamentação do voto, onde se concluiu pela insuficiência probatória e pela negativa do crédito.

O próprio excerto do voto — também destacado pela PGFN — indica que tal nota fiscal foi mencionada apenas como exemplo isolado, dentro de um universo de glosas mais amplo, e não foi tida como suficiente para sustentar o direito creditório em juízo conclusivo.

Diante disso, reconhece-se que o acórdão embargado incorreu em vício de contradição, passível de correção nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF. A retificação é necessária para adequar a parte dispositiva à fundamentação do voto condutor, de forma a refletir com exatidão o que foi efetivamente decidido.

Assim, voto por acolher os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, para corrigir o dispositivo do Acórdão nº 3201-012.492, de 25 de julho de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao desconto de crédito em relação à aquisição de combustíveis aplicados nas atividades produtivas, desde que devidamente comprovados nos autos com documentação hábil e idônea, vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que negava provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi